



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° PDL 015 /2019 19**

(Autoria do Deputado Leandro Grass)

**L I D O**

Em 26/02/2019

[Assinatura]  
Secretaria Legislativa

Susta os efeitos dos artigos 12 e 13 do Decreto 39.674, de 19 de fevereiro de 2019, do Governador do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 36, de 20 de fevereiro de 2019, que "regulamenta o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, e dá outras providências."

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam suspensos os efeitos dos artigos 12 e 13 do Decreto 39.674, de 19 de fevereiro de 2019, do Governador do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 36, de 20 de fevereiro de 2019.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Por meio de sessão extraordinária, ocorrida em 24 de janeiro de 2019, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, por maioria e após intensos debates sobre a validade/constitucionalidade do tema, o Projeto de Lei nº 1/2019, que deu origem à Lei 6.270/2019, cuja ementa ora se transcreve:

Altera a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF, instituído pela Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017, para Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF e dá outras providências.

Com efeito, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece que se aplicam, ao IGESDF as regras desta Lei as disposições normativas constantes na Lei 5.899/2017, bem como demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Sendo assim, é certo que as regras constantes na Lei 5.889/2017 devem balizar a atuação administrativa quando da organização do Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal.

Sucedo que, no último dia 20 de fevereiro de 2019, foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal o Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 39.674,

SECRETARIA LEGISLATIVA DISTRITO FEDERAL  
70258



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



de 19 de fevereiro de 2019, que tinha por escopo a regulamentação do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, exorbitando, no entanto, no direito de regulamentação do Instituto, porquanto o referido decreto afasta a vigência da Lei 5.899/17, em especial do seu artigo 2º, bem como afasta vigência do artigo 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal. É o que se verifica da análise dos artigos 12 e 13 do Decreto ora em debate.

Vale dizer que, antes mesmo de se ingressar no mérito do presente projeto, cumpre observar, que o exercício do poder regulamentar está limitado à obsequiosa obediência aos limites legais das competências do Poder Executivo. Isso decorre do princípio da legalidade, nos termos do *caput* do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, o regulamento, seja ele efetivado por meio de Decretos, Atos, Portarias, entre outros, deve se limitar ao conteúdo da norma que permite a sua existência. Assim, se a lei dispõe em determinado sentido, não pode o ato regulamentar, no caso o Decreto, dispor em sentido contrário, reduzir ou ampliar os direitos que a lei assim não dispôs sob pena de **manifesta ilegalidade**, em razão da violação ao princípio da hierarquia das normas<sup>1</sup>. Nesse sentido é o precedente a seguir:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO DISTRITAL Nº 25.324/2004. PROIBIÇÃO DA CONCESSÃO DO REGIME OPCIONAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA HORAS)

<sup>1</sup> É o que se extrai do precedente a seguir, da lavra do Excelentíssimo Desembargador J.J. Costa Carvalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

REMESSA EX-OFFICIO E RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DISTRITO FEDERAL - CÂMARA LEGISLATIVA - RESOLUÇÃO N.º 229/2007 - SUPRESSÃO DE DIREITOS PREVISTOS EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIALIDADE DAS NORMAS - VIOLAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - ADVOGADO ATUANTE NOS AUTOS - MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

**1. A suspensão de direitos dos servidores públicos previstos em lei não pode ser realizada mediante resolução, não podendo a Administração Pública editar ato administrativo de hierarquia inferior para tanto, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2. A Administração Pública deve observar os critérios previstos na Lei Complementar 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, para adequar suas despesas com pessoal.

3. "A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma." (REsp 766.279/RS)

4. Remessa Ex-Officio e apelação cível conhecidas e não providas.

(Acórdão n.691049, 20100110155519APO, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2013, Publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 126)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



SEMANAIS AOS SERVIDORES BENEFICIÁRIOS DE HORÁRIO ESPECIAL. REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. DECRETO INFERIOR A LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar Distrital nº 928/2017 alterou o §2º do art. 61 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, passando a permitir a redução em até 20% (vinte por cento) da carga horária de trabalho dos servidores públicos do Distrito Federal que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, sem a necessidade de compensação e sem a redução da remuneração. 1.1. In caso, os relatórios médicos juntados aos autos constataram que o filho da servidora impetrante é deficiente, havendo a necessidade da redução de sua jornada de trabalho, mantida sua remuneração integral e sem a obrigatoriedade de compensação de horário. 2. O dispositivo do Decreto Distrital nº 25.324/2004 que estabeleceu a vedação da concessão de regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores beneficiários de horário especial foi revogado pela Lei Complementar Distrital nº 840/2011. **Não obstante, em observância ao princípio da hierarquia das normas, os decretos são atos administrativos e advém do poder regulamentar do chefe do Executivo, não podendo contrariar a lei.** 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão n.1145582, 07023497920188070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/01/2019, Publicado no DJE: 29/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Feitos tais esclarecimentos, é imperioso observar que o artigo 12 do Decreto 39.674/19, *caput* e parágrafo primeiro, acaba por suspender a validade do artigo 2º da Lei 5.899/17, norma que autorizou a criação do IHB/DF e, nos termos da Lei 6.270/19, permitiu a instituição do IGES/DF, de forma absolutamente ilegal.

A ilegalidade se verifica na medida em que o artigo 2º, IX, da Lei 5.899/17, impõe, de forma assertiva a existência de processo de seleção pública, com a observância dos preceitos contidos no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal

Destaque-se o referido artigo:

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Saúde supervisionar a gestão do IHBDF, observadas as seguintes normas e disposições:



(...)

IX - o processo de seleção para admissão de pessoal do IHBDF deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

No entanto, o artigo 12 do Decreto determina a dispensa de processo seletivo, para a contratação de servidores ativos do HRSM e da UPAs, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em manifesta contrariedade ao disposto no artigo 2º, IX, da Lei 5.899/17. Ademais, o parágrafo primeiro, pasme-se, também dispensa o processo seletivo para a contratação de servidores aposentados. Ressalte-se que o regime de contratação será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Eis os dispositivos do Decreto.

Art. 12. O IGESDF **fica dispensado** do processo seletivo a que se refere o art. 2º, IX, da Lei 5.899/2017, **para a contratação dos servidores ativos do Hospital Regional de Santa Maria e das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias** após o início da vigência do contrato de gestão, desde que observada a compatibilidade de horário, sendo que o regime de contratação será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O IGESDF também **fica dispensado** da realização de processo seletivo mencionado no art. 2º, IX, da Lei 5.899/2017, **para a contratação de médicos aposentados da Secretaria de Estado de Saúde do DF, até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do contrato de gestão**, desde que haja a compatibilidade de horário, sendo que o regime de contratação será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A exigência legal é claríssima. Para toda e qualquer hipótese de admissão de pessoal do IGESDF, o processo seletivo é necessário e não pode ser suspenso. Veja-se que a norma geral é a realização do processo, razão pela qual o Decreto jamais poderia restringir ou suspender, ainda que de forma temporária, a necessidade de realização de processo seletivo.

Ademais, o Decreto é deveras peculiar, já que permite contratação direta de servidor aposentado. Ora, indaga-se: qual seria o fator de discriminação positivo a permitir a conclusão de que esse servidor não deveria passar pelo processo seletivo? O



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



Decreto não contém tal resposta. E nem poderia conter, já que a regra legal é a realização do processo seletivo.

Por outro lado, a possibilidade de contratação direta viola frontalmente o disposto no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial quanto ao princípio da impessoalidade, justamente pelo fato de que a norma tem destinatário certo, em flagrante oposição à necessidade de certame público.

Aqui, destaque-se o ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. "<sup>2</sup>

O artigo 12 e o seu parágrafo primeiro beneficiam diretamente dois grupos:

- a) servidores ativos do Hospital Regional de Santa Maria e das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs);
- b) médicos aposentados da Secretaria de Estado de Saúde do DF.

Eis, portanto, a violação ao princípio da impessoalidade, nos termos do *caput* do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As ilegalidades não param por aí. Além da impossibilidade de suspensão temporal dos processos seletivos, o que por si só já é suficiente para determinar a sustação do Decreto, neste particular, o artigo 13 também é flagrantemente incompatível, agora com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Lei 4.949/12 (Lei Geral de Concursos), uma vez que permite o aproveitamento, pelo IGESDF, de candidatos aprovados em concursos da Secretaria de Saúde, também sem passar pelo processo seletivo.

Eis o seu dispositivo:

**Art. 13. Caso seja verificada a necessidade, ou interesse, o IGESDF poderá aproveitar profissionais aprovados em concurso público da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em especialidades específicas, de acordo com a ordem de classificação final do certame,**

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25.ed, - São Paulo: Atlas, 2012. Pág. 68



**cujo regime de contratação será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.**

Veja-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal que traz como preceito básico a necessidade de realização de concurso público para a admissão de pessoal, sendo que tal concurso deve ser específico para determinado cargo. Eis o que dispõe o artigo 19, II, da Lei Maior do Distrito Federal:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

É o mesmo texto extraído do artigo 37, II, da Constituição Federal. Para além disso, a Lei 4.949/12 (Lei Geral de Concursos do Distrito Federal) impõe que o edital seja específico, ou seja, com a descrição do cargo a que se pretende preencher, sem que a referida norma permita qualquer aproveitamento de aprovados em outros certames públicos ou processos seletivos.

Destaque para o artigo 10 da Lei 4.949/12:

Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter:

I – identificação do órgão central de pessoas, do órgão ou da entidade interessada, bem como da pessoa jurídica executora;

II – **identificação do cargo público**, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, região de interesse, turno de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas a serem providas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência, bem como o cronograma para as nomeações;

III – endereço dos locais de inscrição e dos procedimentos pertinentes, com descrição específica daqueles dirigidos à pessoa com deficiência;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS**



IV – valor da inscrição, formas de pagamento e condições de isenção;

V – informações acerca das formalidades confirmatórias da inscrição;

VI – definição das etapas do concurso público e das espécies de provas;

VII – descrição dos conteúdos exigidos;

VII - descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente, conhecimentos sobre:

a) a realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, instituída pela Lei Complementar federal nº 94, de 16 de fevereiro de 1998;

b) a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais.

VIII – informação sobre as prováveis datas de realização das provas;

IX – indicação dos critérios de correção, pontuação, contagem de pontos, desempate, aprovação, peso de cada prova e classificação;

X – indicação dos meios de acesso aos resultados, com prováveis datas, locais e horários para divulgação;

X - indicação dos mecanismos de divulgação dos resultados, inclusive o final, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo de validade do concurso público e da possibilidade de sua prorrogação;

**XIII – forma pela qual o candidato será informado de sua nomeação para o cargo em que for aprovado.**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS




Veja-se que é norma fundamental do edital do certame público, à luz da Lei 4.949/12, **a identificação do cargo a ser preenchido**. Assim, um edital da Secretaria de Saúde, para o cargo de médico, deve prever o referido cargo, a forma de nomeação e o regime jurídico o qual aquele servidor estará submetido (no caso, a Lei Complementar nº 840/2011).

Assim, não é possível permitir o aproveitamento em outro cargo, com outro regime jurídico (CLT), para o qual sequer houve a seleção pública, sob pena de claríssima violação ao artigo 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao artigo 10 da Lei 4.949/12 e por fim, ao princípio da impessoalidade, consoante acima demonstrado, eis que o aprovado no concurso público não terá passado pelo processo seletivo obrigatório, nos termos do artigo 2º, IX, da Lei 5.899.

Dessa forma, o Decreto nº 39.674/19, cujo teor dos artigos 12 e 13 afronta diversos diplomas legais apresentados acima, deve ter os seus efeitos imediatamente suspensos, quanto aos referidos artigos, eis que, de acordo com o que foi demonstrado, os limites legais impostos para a sua edição foram vulnerados, o que a torna inválida e ineficaz.

Nesse sentido, diante dos argumentos acima expostos, REQUER-SE aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Plenário, em....

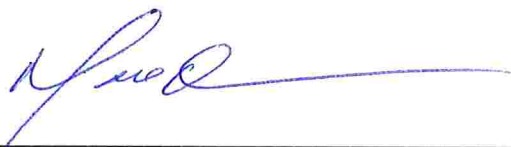
  
Deputado **LEANDRO GRASS**  
(Rede Sustentabilidade)

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 15/19** que “Susta os efeitos dos artigos 12 e 13 do Decreto 39.674, de 19 de fevereiro de 2019, do Governador do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 36, de 20 de fevereiro de 2019, que **“regulamenta o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, e dá outras providências”**”.

**Autoria:** Deputado (a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 015 / 2019  
Folha Nº 09 25